



ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2009.3.000428-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTES: MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO (ADVOGADO: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO – OAB/PA 4.905)

APELADOS: WILTON DA SILVA FREITAS e MARIA DE NAZARÉ BARROS FREITAS (ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG – OAB/PA 2.003) e ALIRIO FRANCO DAGUER (ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. ABANDONO DO PROCESSO PELO AUTOR. CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – O Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

II – Abandono caracterizado quando a apelante foi intimada por duas vezes para promover os atos e diligências que lhe competiam por mais de trinta dias e não deu regular andamento ao feito, justificando a extinção do processo.

III – Sentença mantida em todos os seus termos.

IV – Apelação interposta por MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO improvida. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO, sentença mantida nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 04 de julho de 2016.



Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 2009.3.000428-5

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO

COMARCA: BELÉM

APELANTES: MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO (ADVOGADO: ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO – OAB/PA 4.905)

APELADOS: WILTON DA SILVA FREITAS e MARIA DE NAZARÉ BARROS FREITAS (ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG – OAB/PA 2.003) e ALIRIO FRANCO DAGUER (ADVOGADO ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO, manifestando seus inconformismos com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DE CIVEL DE BELÉM, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA ajuizada em desfavor de WILTON DA SILVA FREITAS, MARIA DE NAZARÉ BARROS FREITAS e ALIRIO FRANCO DAGUER, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC/73, face o abandono da ação, condenando a apelante ao pagamento das custas e despesas processuais.

Em suas razões (fls. 132/137), aduzem que o magistrado singular errou ao determinar a extinção do feito pelo abandono da causa, assegurando que não deram causa à paralisação do trâmite processual.

Afirmam que após a determinação para que apresentassem um novo representante do Espólio do Sr. EDGAR NAPOLEÃO COHEN, ajuizaram pedido de abertura de inventário, distribuído originalmente ao juízo da 18ª Vara Cível da Capital.

Alegam que posteriormente o pedido de abertura de inventário foi redistribuído à 16ª Vara Cível da Capital, razão pela qual não se fazia necessário a intimação das apelantes para cumprimento de determinação que já haviam cumprido, não podendo prevalecer a decisão que se baseou em informações erradas para extinguir o processo sem resolução de mérito. Sustentam que a inoperância do Sr. Secretário da 16ª Vara Cível da Capital, hoje 6ª Vara Cível, levou o MM. Juiz a proferir sentença equivocada.

Ao final, pleitearam pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da decisão, no sentido de remeter os autos ao juízo a quo para prosseguimento do feito.



Às fls. 164/168 e 170/171, os apelados apresentaram contrarrazões ao presente recurso, pugnando, em síntese, que fosse negado provimento ao apelo, com a manutenção da sentença proferida pelo Juízo Monocrático.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso em seu duplo efeito e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que determinou que o feito fosse encaminhado para manifestação do Órgão Ministerial.

A Ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, às fls. 181/184, esclarece que deixa de se manifestar nos presentes autos em virtude da falta de interesse público a ensejar manifestação do parquet.

A Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, relatora originária do feito, retirou o processo de pauta quando de seu julgamento na 13ª Sessão Ordinária realizada em 16/04/2012 (Certidão de fls. 193).

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Analisando os autos, vislumbro que a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III, do CPC/73, face o abandono da ação, não merece reforma.

O art. 267, inciso III, dispõe que:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pelo compromisso arbitral;

VII - pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de



23.9.1996)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ins. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, quanto ao no II, as partes pagarão proporcionalmente as custas e, quanto ao no III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e honorários de advogado (art. 28).

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ins. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

§ 4º - Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Assim, na forma do §1º do art. 267 do CPC/73, se faz necessária a intimação pessoal do ator nos casos dos incisos II e III.

No presente caso, o juízo a quo, em audiência realizada no dia 10/05/2006, deferiu o pedido formulado pelo patrono das apelantes, que requereu o adiamento da audiência para apresentar representante do Espólio do Sr. EDGAR NAPOLEÃO COHEN.

Na data de 23/11/2006, o Sr. Diretor de Secretaria certificou que até aquela data as apelantes não haviam indicado o nome do representante do Espólio do Sr. EDGAR NAPOLEÃO COHEN.

Novamente na data de 14/02/2007, o juízo monocrático determinou a intimação das apelantes para que apresentassem, no prazo de 48 horas, novo representante ao Espólio. Em 06/03/2007, o Sr. Diretor de Secretaria certificou que até aquela data as partes não apresentaram manifestação nos autos.

Portanto, o abandono da causa restou caracterizado quando as apelantes, apesar de devidamente intimadas por duas vezes, deixaram de promover os atos e diligências que lhes competiam, mantendo-se inertes, justificando a extinção do processo.

É este o entendimento dos Tribunais Pátrios:

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, IV E VI, DO CPC. ABANDONO. 1. Quando o autor, mesmo depois de realizada a intimação pessoal e de seu patrono, via DJE, não atende ao comando judicial, a extinção do processo é medida que se impõe. 2. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20121010046838, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Data de Julgamento: 24/06/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 30/06/2015. Pág.: 187)

APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III, CPC. Autora que não promoveu os atos e diligências que lhe



competiam por mais de trinta dias e, mesmo depois de pessoalmente intimada, não deu regular andamento ao feito. Formalidades legais para a extinção observadas. Abandono caracterizado. Inaplicabilidade, ademais, da Súmula 240 do C.Superior Tribunal de Justiça. Relação processual ainda não aperfeiçoada. Precedentes jurisprudenciais. Sentença terminativa mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 01041986320068260007 SP 0104198-63.2006.8.26.0007, Relator: Rosangela Telles, Data de Julgamento: 01/03/2016, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ART. 267, III, § 1º DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo a parte autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 671718 RS 2015/0045035-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 18/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2015)

Ressalto que o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que a extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010).

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por MARIA ELIZABETH PEREIRA COHEN MORAES e RUTH HELENA PEREIRA COHEN BRANCO, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 04 de julho de 2016.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora